



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002140-43.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante MARIA TEREZINHA DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002140-43.2024.8.26.0553

APELANTE/APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

APELANTE/APELADA: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS COMARCA:
SANTO ANASTÁCIO

VOTO Nº 9041

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE AFILIAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. Sentença de procedência parcial.

Irresignação da demandada. AFILIAÇÃO A
ASSOCIAÇÃO. Alegação de validade dos descontos.
Acolhimento. A demandada comprovou a regular
associação da demandante mediante gravação de áudio
gravação de áudio com os termos da adesão, com
autorização expressa e assertiva da apelada para a realização
dos descontos em seu benefício previdenciário, além de
termo de adesão assinado eletronicamente. Sentença
reformada. Apelação provida.

Recurso da demandante. Pedido de majoração dos danos
moraís e dos honorários sucumbenciais. Pedido prejudicado,
ante o provimento do recurso da demandada. Apelação
prejudicada.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls.
130/137), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a
ação declaratória movida por MARIA TEREZINHA DOS SANTOS em face
de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 168/175), a demandada
aduz, em síntese, que: **(i)** os descontos realizados são válidos, posto que
restou comprovada a afiliação da demandante; **(ii)** ainda que seja mantida a
declaração de nulidade da afiliação, não é devida a indenização por danos
moraís, visto que os descontos efetuados causaram mero aborrecimento.
Subsidiariamente, pugna pela diminuição do *quantum* fixado em sentença.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 176/177).

Sem contrarrazões.

Em seu recurso (fls. 140/146), a demandante pleiteia a majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 32/34).

Contrarrazões (fls. 150/165).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o demandante alega, em síntese, desconhecer a afiliação à associação demandada, que culminou em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

A demandada demonstrou a regular afiliação da demandante, visto que apresentou, à fl. 60, gravação de áudio com os termos da adesão, com autorização expressa e assertiva da apelada para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência da afiliação, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), ficando afastado os danos morais pretendidos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alega não ter realizado contratação com a apelada

e questiona a validade dos descontos realizados, pleiteando danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve efetiva contratação entre a autora e a apelada, justificando os descontos realizados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: **3. O áudio apresentado nos autos confirma que a autora concordou com os dados pessoais e autorizou a associação à apelada, demonstrando a efetiva contratação.** 4. A sentença de primeira instância foi ratificada, considerando que o direito de informação foi devidamente suprido pela apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-64.2024.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (destaque nosso)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – **ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DO ÁUDIO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA – ATENDENTE QUE, NAQUELA OCASIÃO, EXPLICOU TODOS OS BENEFÍCIOS, BEM COMO INFORMOU O CUSTO MENSAL – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS** - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1000519-32.2024.8.26.0352;
Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro:
19/02/2025) (destaque nosso)

Por fim, ressalta-se que a falta de apresentação do contrato não elide o consentimento de adesão à associação verificado nos autos.

Comprovou-se, ademais, a contratação por meio de assinatura eletrônica (fl. 113), a qual não teve sua autenticidade impugnada pela autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado o recurso da demandante e dou provimento ao recurso da demandada**, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR